

Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

TST-RR-3677/87.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
Recorrida : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado : Dr. Nazareno Antonio Vilarinho Pioli

9a. Região

DESPACHO

A decisão regional deixou assente que não existe nos autos prova "sequer da prestação de serviço pelo empregado nas dependências da reclamada, mas somente alegações de sua parte de que exercia funções iguais aos servidores da Administração dos Portos" (fls. 75).

O reclamante não compareceu à audiência, sendo confesso quanto à matéria de fato.

E o Tribunal frisou:

"Em não comparecendo à audiência de prosseguimento o reclamante demonstrou desinteresse pela lide, como bem se pronunciou a sentença, pois deixou de esclarecer fatos importantes e indispensáveis para que fosse elevado à condição de portuário e, conseqüentemente, ver deferido o pedido inicial" (fls. 75).

Matéria de prova insusceptível de reexame nesta instância.

Com base no Enunciado nº 126, desta Corte e, à vista do disposto no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-6185/87.7 15ª Região

Recorrente: CASSIO MONTENEGRO
Advogado: DR. JOSÉ SALEM NETO
Recorridos: REINALDO NAVEGANTE E OUTRA
Advogado: DR. JOÃO MARCÍLIO AFFONSO R. DO AMARAL

DESPACHO

O Egrégio Regional, interpretando o art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, e de acordo com o documento de fl. 41, entendeu por bem acrescentar à condenação o cômputo do período anterior à aposentadoria do primeiro Reclamante, tendo em vista que o mesmo se aposentou por invalidez.

O entendimento regional reflete interpretação dos preceitos legais incidentes na espécie, não atentando contra a literalidade do disposto em qualquer deles, o que atrai a incidência do verbete 221.

Por outro lado, o único aresto oferecido a título de divergência jurisprudencial não revela completa especificidade, uma vez que sequer alude sobre a hipótese de aposentadoria por invalidez, como ocorre nestes autos, restando, por isso, inviável o conflito de teses, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos verbetes 23, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-3478/88.7

Recorrente: JOSÉ AMARANTE SANTIAGO
Advogado : Dr. Orcirio Freitas
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Tarcísio José da Silva

DESPACHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS.

1. A discussão gira em torno do direito ou não do Reclamante a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, quando a aposentadoria é requerida espontaneamente.

2. O Eg. Regional concluiu não devida tal indenização ao fundamento assim ementado, verbis (fls. 106):

"A aposentadoria voluntária não enseja o pagamento de qualquer indenização, inclusive aquele referente ao tempo anterior à opção pelo regime do FGTS."

3. Alega o Reclamante, na revista, violação do Art. 16 e seus parágrafos da Lei 5107/66, e divergência jurisprudencial.

4. Todavia, não restou caracterizada afronta aos dispositivos legais anteriormente mencionados, nem tampouco divergência válida, eis que a matéria se encontra, atualmente, superada pela Súmula 295, deste C. Tribunal que dispõe, verbis:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento

de indenização relativa ao período anterior à opção. a realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Com base na referida Súmula, e usando da faculdade que me confere o Art. 896, § 5º, da CLT, com redação que lhe foi dada pelo o Art. 12, da Lei 7701/88, c/c o Art. 67, inciso V, RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-3711/88.2

Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
Recorrido : JOSUÉ MARTINS DE SOUZA
Advogado : Dr. Olavo Machado
TRT : 13ª Região

DESPACHO

O E. Regional acolhendo a preliminar argüida pelo recorrido, não conheceu do recurso por intempestivo, ao fundamento de que "Previamente cientificadas as partes para a leitura de sentença, a qual foi juntada aos autos antes mesmo do dia aprazado, flui o octídio legal a partir daquela data, pouco importando que, posteriormente e por inadvertência do Juízo, nova e desnecessária notificação de decisão tenha sido expedida ao recorrente. Tal fato não possui o condão de reabrir o prazo recursal. (Art. 834 da CLT e Enunciado 197 do TST)" (fls.158).

Irresignado, interpõe o reclamado o presente recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a e b da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 37 do TST bem como o art. 852 do texto Consolidado. Traz ainda arestos à colação.

O apelo não merece guarda, pois o entendimento adotado pelo v. Acórdão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado 197, o que supera a divergência acostada e afasta a possibilidade de violação ao artigo supracitado.

Ademais, não vislumbro o conflito com o Enunciado 37 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enunciado 197 desta Corte e no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

RR-4072/88.0

Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado : Dr. Benedito de C. Rêgo
Recorridos: RAIMUNDO BENÍCIO NOGUEIRA DIÓGENES FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Nivardo C. de Melo

DESPACHO

O Eg. Regional decidiu às fls. 109, ao fundamento assim ementado, verbis:

"Se o Estado contrata empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, evidentemente, a ela terá que se submeter."

Alega a Reclamada-Recorrente violação dos Arts. 13, 65, 98, parágrafo único, 108 e 200, da Constituição Federal de 1969 e divergência jurisprudencial com o acórdão transcrito às fls. 117.

Pelo pressuposto de conhecimento por violação de lei, a revista encontra óbice na Súmula 221 deste C. TST, não se podendo, portanto, ter os alegados dispositivos legais como violados, vez que foi razoável a interpretação de lei dada pelo Eg. Regional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial melhor sorte não tem a Recorrente, pois os arestos que traz como divergentes são imprestáveis, pois proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (fls.114/116) ou pela 2ª Turma deste C. TST (fls. 117).

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-4204/88.2

Recorrente: HOSPITAL ZONA SUL
Advogado :
Recorrido : ILIJA BUHOV
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I. RENÚNCIA DE MANDATO.

A d. Procuradoria Geral às fls. 428, levantou questão de ordem no que diz respeito à renúncia de mandato de fls. 423, pedindo que se desse ciência à parte para nomeação de outro advogado (fls. 428).

O despacho de fls. 429 demonstra que tal providência foi tomada, mas a parte não se pronunciou a respeito, como se verifica pelas informações de fls. 430.

II. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para expungir da condenação as verbas decorrentes da rescisão indireta, mantendo, no mais a r. sentença de 1º Grau, ao fundamento de que verbis (fls. 405):

"Ao contrário do que afirma em suas razões de inconformismo, a existência de vinculação empregatícia com o reclamante restou nítida nos autos.

Exercia o autor atividade médica, essencial aos fins sociais da empresa, cujo funcionamento depende, vitalmente, do concurso de profissionais como o recorrido.

A substituição eventual nos plantões não desnatura a personalidade na prestação dos serviços, mesmo porque aquela se fazia por outro médico pertencente aos quadros do empregador e com assentimento deste.

O requisito da subordinação, por sua vez, exsurgiu, principalmente, do depoimento do próprio preposto do reclamado (fls. 237), que afirmou ser seu supervisor.

Dependência econômica, jornada diária e horário a ser cumprido tampouco há negar-se, após atenta análise do conteúdo destes autos.

Tem-se, pois, como implementados pelo reclamante os requisitos do art. 3º do diploma laboral, descartada por completo a possibilidade de vir a ser classificada como autônomo."

Na revista o Recorrente alega violação do Art. 3º, da CLT, por ausentes os pressupostos até ali elencados de pessoalidade e subordinação hierárquica ou econômica, eis que se trata de médico autônomo. Traz, ainda, divergência a confronto.

2. Todavia, diante do quadro fático delimitado pelo acórdão regional, não há como vislumbrar afronta ao Art. 3º consolidado, pois concluiu presentes os requisitos de pessoalidade, subordinação e dependência econômica necessária à configuração do vínculo empregatício. Por outro lado, os arestos colacionados além de inespecíficos não indicam sua fonte de publicação nos termos exigidos pela Súmula 38, deste C. Tribunal.

3. Quanto às horas extras, o acórdão regional teve também como comprovado "o trabalho excedente à jornada legal de médico", como também o trabalho nos domingos e feriados (fls. 406, in fine).

Conseqüentemente, toda a controvérsia presume indubitavelmente, o reexame de fatos e provas, que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. Tribunal.

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4305/88.52a. Região

Recorrente: KONSTANTINOS ANTÔNIO DOGAS
Advogado: DR. NADIR PINTO DE OLIVEIRA (fls. 17)
Recorrido: JOSÉ SEVERINO QUINTO DA SILVA
Advogado: DR. JOSÉ OSCAR BORGES (fls. 03)

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente.

Com efeito, a conclusão do v. acórdão regional foi publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo em 25/03/88, sexta-feira (fls. 86v.), iniciando-se o prazo recursal no dia 28/03/88 (segunda-feira) e tendo seu termo final em 04/04/88 (segunda-feira). Entretanto, a interposição do referido recurso só se verificou no dia 11/04/88, irremediavelmente, a destempo.

Vale notar que, segundo as correspondências de fls. 101/105, houve expediente normal no TRT a quo tanto nos dias 28 e 29/03/88 como no período de 04 a 08/04/88, nada obstaculizando, pois, a interposição da Revista dentro do prazo exaurido no dia 04/04/88.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-4310/88.1

Recorrente: ANTONIO ARCANJO LOPES.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado: Dr. Norberto Capucci.

D E S P A C H O

I. INTEGRALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. O Eg. TRT decidiu que a "integralização" (sic) das horas extras, querendo, evidentemente, dizer sua integração ou incorporação ao salário, constituiu ato único do empregador, aplicando a prescrição total (fls. 74).

Insurge-se o Reclamante, na revista, contra essa decisão, sustentando tratar-se de redução salarial, vedada pelo Art. 468, da CLT, que gerou sucessivos prejuízos até o fim do seu contrato de trabalho, ensejando, assim, a aplicação da prescrição parcial. Alega contrariedade à Súmula 168/TST e divergência jurisprudencial, trazendo aos autos os arestos de fls. 78/79, acostando, ainda, outro às fls. 81/84.

Todavia, os arestos de fls. 78/79, tidos como divergentes, não satisfazem ao fim colimado, eis que partem do pressuposto genéri-

co de que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição é parcial, enquanto que o acórdão revisando julgou que a integração das horas extras constituiu ato único, gerando a prescrição total. O acórdão às fls. 81/84 tampouco enseja o conhecimento da revista no particular, eis que trata especificamente de supressão de horas extras, mas sem falar de sua integração ao salário, que é a tônica do acórdão revisando. Incidente, por conseguinte, a Súmula 23/TST.

Não existe, tampouco, contrariedade à Súmula 168/TST, eis que o Eg. TRT entendeu ser a integração das horas extras decorrente de ato único do empregador, que enseja a aplicação da prescrição total, não enfrentando o Recorrente este pressuposto básico. Pelo contrário: ao clamar pelo Art. 468 consolidado, acaba até dando suporte legal à tese esposada pelo Eg. Regional. Ademais, a Súmula 294, que cancelou as de nº 168 e 198, assenta, verbis: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

2. MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. Alega o Recorrente que a multa por atraso na homologação excedeu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto na convenção coletiva. Entretanto, não alega violação de lei, nem divergência jurisprudencial, pressupostos básicos de admissibilidade do recurso de revista, conforme dispõe o Art. 896, da CLT, restando, pois, desfundamentado o presente recurso no particular.

Por todo o exposto e usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4350/88.410a Região

Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.
Advogado: Dr. Rogério Avelar.
Recorrido: SEBASTIÃO CARLOS MARTINS.
Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira.

D E S P A C H OINCORPORAÇÃO DAS HORAS PRESTADAS SEM LIMITAÇÃO.

O r. acórdão regional está assim fundamentado, verbis (fls. 48): "Agiu, portanto, com acerto a MM. Junta a quo, condenando o reclamado a pagar ao recte as horas extras que excederem à sexta hora trabalhada, tomando-se por base o horário declinado na inicial, com percentual de 25%, uma vez que percentual menor não foi estipulado e por se tratar de bancário". Quanto à incorporação, não há limitação de horas extras prestadas, segundo entendimento iterativo deste Egrégio Tribunal."

Na revista, o Banco, ora Recorrente, alega violação dos Arts. 165, inc. VI, da C.F. de 1969, e 59, da CLT, e divergência jurisprudencial, por entender que é inadmissível a incorporação de horas além de duas.

Todavia, não restou demonstrada afronta à literalidade dos referidos dispositivos legais, por ser matéria interpretativa. Quanto aos arestos colacionados, não satisfazem ao fim colimado, pois enquanto o segundo é inserível para demonstrá-la, por ser do E. STF, o primeiro é genérico, não abrangendo todas as peculiaridades do r. acórdão recorrido, que sequer cogitou da habitualidade das horas prestadas. Incidente, portanto, a Súmula 23, deste C. TST.

Ademais, a tese da suposta limitação de duas horas extras habitualmente prestadas deveria ter sido pré-questionada através de embargos declaratórios, não se permitindo o pré-questionamento implícito. Resta, pois, preclusa a questão, a teor do disposto na Súmula 297, deste C. Tribunal.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-4414/88.6

Recorrente: CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO
Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes
Recorridos: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA
Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo

D E S P A C H O

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco, para, afastando a condição de bancária reconhecida à Reclamante, reduzir a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, assentando em sua fundamentação, verbis (fls. 72):

"Cotejando-se os depoimentos orais e o documento supracitado, conclui-se que a obreira trabalhava na gráfica da Aurora, que confecciona impressos para todas as empresas do grupo Bamerindus, não tendo jamais prestado serviços, especificamente, ao Banco reclamado, nem nas dependências deste. Assim, data venia do r. julgado, não houve intermediação de mão-de-obra, para que pudesse a reclamante ser considerada bancária, pelo que deve ser afastada da condenação essa condição, bem como as vantagens dela decorrentes e seus reflexos."

A Reclamante alega, em revista, contrariedade à Súmula 256, deste C. TST e divergência jurisprudencial com os Arestos transcritos às fls. 77/81.

Os pontos fáticos abordados pelo Acórdão Regional foram:
a) depoimentos orais e documentos;

b) laborava na gráfica da Aurora, que confeccionava impressos para todas as empresas do grupo Bamerindus;
c) jamais prestou serviços, especificamente ao Banco nem nas suas dependências.
Os Arestos selecionados não preenchem todos os elementos analisados.

O de fls. 77 trata:
- locação de mão-de-obra, por interposta pessoa do mesmo grupo econômico;
- prestação dos serviços no departamento gráfico;
- mera dependência do centro administrativo do banco.
Como se verifica não foi mencionado no decisum recorrido que a Aurora pertencia ao mesmo grupo econômico e que as conclusões estavam baseadas em depoimentos orais e documentais. Ademais, a publicação do Aresto xerocopiada pela Recorrente não consigna a origem, isto é, não preencheu o disposto na Súmula 38, do C. TST.

O outro, de fls. 78, trata de atividade preponderante da empresa, questão não abordada pelo acórdão revisando. O de fls. 79 apenas aplica a Súmula 256, desta C. Corte, de que também não cogitou o acórdão recorrido, nem é a hipótese dos autos. O de fls. 80 trata de enquadramento sindical, que não foi objeto, tampouco, do acórdão recorrido. Os de fls. 81 são inservíveis, pois o primeiro é repetição do de fls. 77 e o segundo é mero despacho.

Com base nas Súmulas 23 e 38, deste C. TST, e usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4848/88.5 4ª Região
Recorrente: GETÚLIO DAMASCENO PIRES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorridos: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Por força de provimento do Agravo de Instrumento nº 4567/87, cujo Relator foi o eminente Ministro PRATES DE MACEDO, subiu a revista para melhor ser examinada.

Ocorre, entretanto, que a mesma não reunia, como não reúne, os pressupostos de cognoscibilidade estabelecidos no permissivo consolidado.

No tocante ao adicional de transferência, o Autor sustenta que o mesmo lhe é devido, considerando as diversas vezes em que foi transferido, no decorrer dos 27 anos de serviços prestados ao Banco. Invoca o § 3º do art. 469 da CLT e traz jurisprudência para confronto.

Todavia, o Egrégio Regional asseverou que não faz jus o Autor ao referido adicional, porque o mesmo exerce cargo de confiança, na forma de art. 224, § 2º, da CLT, devendo ser enquadrado na exceção prevista no § 1º do art. 469 da CLT.

O entendimento Regional é, pelo menos, razoável, o que atrai a incidência do verbete 221. Por outro lado, os arestos arrolados encontram óbice no verbete 296 da Súmula, haja vista a inespecificidade erigida entre os acórdãos e o v. Aresto impugnado.

Quanto às horas extras, sustenta o Reclamante que estava sujeito ao controle da jornada de trabalho, conforme determina o art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não estava enquadrado na alínea "c" do art. 62 da CLT. Traz arestos nesse sentido.

Todavia, o v. Aresto revisando, interpretando os arts. 62, "c", e 224, § 2º, da CLT, bem como cotejando a prova constante dos autos, entendeu que não mantinha o demandado os registros da jornada do Reclamante. Isso porque, na condição de Gerente desde 1965, o Autor recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário.

O entendimento adotado pelo Egrégio Regional consubstancia-se em exegese razoável acerca dos aludidos dispositivos legais, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula. Por outro lado, conclusão diversa do decidido somente seria possível mediante o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado pelo Enunciado nº 126. Note-se, por oportuno, que, se houve expediente além da oitava hora laborada, a v. Decisão combatida nada aludiu sobre a matéria e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo verbete 297. Impossível, pois, aferir violação a lei ou discrepância jurisprudencial.

No que se refere às participações nos lucros da Empresa, o próprio Recorrente admite que não há divergência de julgados e, sim, divergência de interpretação em torno do art. 468 da CLT.

A interpretação erigida pelo v. Aresto hostilizado, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento da revista, com suporte em violação a lei, frente ao óbice previsto no Enunciado nº 221 da Súmula.

No que se refere às diferenças de comissões, a v. Decisão recorrida interpretou o art. 11 da CLT, bem como buscou apoio na doutrina do saudoso Ministro Coqueijo Costa e na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para entender prescrito o direito de ação do Autor com relação às diferenças de comissões.

O entendimento supra, considerando a natureza do direito postulado, harmoniza-se com o recente verbete 294 da Súmula, resguardando o decidido pelo contido na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Assinale-se, por derradeiro, que os arestos paradigmas, arrolados às fls. 529/530, não servem ao fim pretendido, porquanto oriundos de Turmas desta Colenda Corte.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 294, 296 e 297 da Súmula.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

EDRR 5501/88.3

Recorrentes: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E MAGALI DIAS LEITE E OUTROS
Advogados: Drs. Henrique Czamarka e José Fernando Ximenes Rocha
Recorridos: NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS

1a. Região

DESPACHO

1 - Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que as advogadas signatárias dos embargos declaratórios, Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Marcia Lyra Bergamo, juntem instrumento de procuração que as habilitem a representar processualmente a Recorrente nestes autos.
2 - Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-5598/88.3

Recorrente: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
Advogada : Dra. Maria Angela Votta
Recorrido : JOSÉ AUDINO DE ABREU
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

DESPACHO

SALÁRIO COMPLESSIVO.

Decidiu o Eg. Regional às fls. 991, verbis:

"A despeito da recorrida afirmar que remunerava o adicional noturno e hora reduzida com um acréscimo percentual de 37,2%, segundo consta no item 5 de sua contestação (fls.108), este fazia incidir em uma única parcela as duas verbas que o recorrente fazia jus, especificamente no código 260, todavia, adicional noturno e horas extras provenientes da hora reduzida são duas verbas distintas e que não podem ser consideradas como uma única, sob pena de ser salário complessivo, motivo pelo qual o recorrente faz jus às horas extras decorrentes da hora reduzida."

Insurge-se, em revista, a Reclamada contra esta decisão alegando violação aos Arts. 73, § 1º e 469, §§ 1º e 3º, da CLT, contrariedade à Súmula 91/TST e divergência jurisprudencial com a transcrição de arestos às fls. 1000/1001.

Não merece conhecimento a revista pela alegada violação de lei, eis que o r. acórdão regional se acha acobertado pela Súmula 221/TST.

A alegada divergência também não prospera, pois os arestos trazidos à colação são de Turma desta C. Corte e, portanto, inservíveis para demonstrá-la, como preceitua o Art. 896, alínea "a", da CLT.

Não há contrariedade à Súmula 91/TST, pois a leitura do r. acórdão revisando supratranscrito demonstra estar ele em completa consonância com o disposto naquele verbete.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência, na base de 25% do salário e reflexos, ao fundamento de que o Reclamante trabalhava em local distinto daquele em que foi assinado o contrato de trabalho de fls. 125.

A Reclamada-Recorrente alega violação ao Art. 469, § 1º, da CLT, e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 1003/1004. Argumenta que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil e de montagem, com canteiros de obras espalhados por todo o Brasil, adotando, assim, o sistema de transferência, cuja cláusula pertinente se encontra nos contratos individuais de trabalho.

O único aresto servível para caracterizar a pretendida divergência jurisprudencial é o de fls. 1004, por ter sido proferido pelo Pleno desta C. Corte. Todavia, ele e o Art. 469, § 1º, da CLT, indicado como violado, referem-se ao caso de transferência prevista em cláusula contratual, fato este sequer ventilado pelo r. acórdão recorrido, que também não esclarece qual o tipo de atividade explorada pela Embargante, nem a natureza do serviço prestado pelo Embargante. Como não foram opostos embargos declaratórios para sanar a referida omissão, restou preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula 297, desta Casa. Incide, também, o Verbo nº 126, deste Tribunal, eis que para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente necessário seria revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-6536/88.6

Recorrentes : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA e OUTROS
Advogados : Drs. Maurício M. de Almeida e José Caldeira Brant Neto
Recorridos : OS MESMOS
TRT : 3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 160, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6577/88.6 8ª Região
 Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNICA TÉCNICA DE ENGENHARIA - CATE
 Advogado: DR. LEOGÊNIO G. GOMES
 Recorrido: BENEDITO DE ALMEIDA
 Advogada: DRª MARIA DAS GRAÇAS M. VALENTE

DESPACHO

O Egrégio TRT da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa-reclamada, estampando em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Prêmio-produção pago para estimular o bom desempenho nos serviços da empresa, em caráter geral, de forma habitual e de conformidade com a capacidade produtiva de cada empregado, resulta em salário para todos os efeitos." (fls. 86)

Inconformado, recorre de revista a Reclamada, através das razões de fls. 90/93, sustentando, em síntese, que o pagamento relativo ao Prêmio-produção é efetuado mediante o cumprimento de alguns critérios de avaliação, dentre eles o bom desempenho e a qualidade nos serviços, frequência integral, demonstração de interesse para a execução da tarefa e outros critérios procedidos pela Empresa, os quais o Reclamante não cumpriu. Traz jurisprudência para confronto.

Ocorre, todavia, que os acórdãos paradigmas colacionados não logram superar o entendimento desta Corte, acorde ao convencimento Regional, que traduz a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior, consubstanciada no julgamento dos seguintes processos: RR-3092/83, 1ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (Pub. DJU de 19/12/84); RR-4730/76, 1ª Turma, Relator Ministro SIMÕES BARBOSA (Pub. DJU de 10/06/77); RR-2281/87, 2ª Turma, Relator Ministro HÉLIO REGATO (Pub. DJU de 22/04/88); RR-5302/75, 2ª Turma, Relator Ministro SOLON VIVACQUA (Pub. DJU de 17/03/78); RR-2474/88, 3ª Turma, Relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI (Pub. DJU de 07/04/89); RR-3577/78, 3ª Turma, Relator Ministro WAGNER GIGLIO (Pub. DJU de 23/04/79); E-RR-1236/78, Tribunal Pleno, Relator Ministro EXPEDITO AMORIM (Pub. DJU de 16/05/80).

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6925/88.6 5ª Região.
 Recorrente: RÔMULO ANDRADE VIEIRA
 Advogada: Dra. Nalva S. Sampaio (fls. 04)
 Recorrida: ARINETE FERNANDES E COMPANHIA LTDA.
 Advogado: Dr. Antonio P. da Silva (fls. 131)

DESPACHO

Contra o v. Acórdão de fls. 140/142, que negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro e, por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário empresarial para excluir da condenação o adicional de insalubridade, recorre de revista o Empregado, através das razões de fls. 145/147, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, que o Recurso Ordinário da Reclamada não atendia à exigência do art. 899, § 1º, da CLT, revelando a sua deserção, ainda mais considerando o despacho de fl. 127. Alega, ainda, ser devido o adicional de insalubridade, bem como a equiparação salarial pretendida.

Não obstante o esforço da patrona do Reclamante, o tema relacionado com a suposta deserção do recurso empresarial não foi debatido pela v. Decisão recorrida. Competia ao Reclamante, antes de interpor a presente revista, opor Embargos Declaratórios, a fim de que o Egrégio Regional se manifestasse sobre o tema e, então, somente depois da decisão dos declaratórios, haveria como se aferir a pretensa violação ao § 1º do art. 899 da CLT. Pertine o Enunciado nº 297.

As demais matérias, adicional de insalubridade e equiparação salarial, estão jungidas ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-RR-7090/88.3

Recorrentes : APARECIDA DA CONCEIÇÃO BRUZINGA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
 Recorrida : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Região

DESPACHO

1. Com a peça de fl. 172, a empresa pede a baixa dos autos à origem, em face do acordo firmado pelas partes, e que foi homologado pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de Montes Claros.
 2. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que só pende, em determinado momento, de um grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória.
 3. Estando a presente revista nesta superior instância, a qual, por distribuição, coube-me relatá-la (fl. 158), razão porque é de minha competência despachar o que nela ocorrer e possa findar o processo, com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 67, IV). A parte não po-

de pedir a baixa dos autos e nem a Junta homologar o acordo, como se verifica no caso de que ora se cuida.

4. Dessarte, torno nulo o ato praticado pelo Presidente da Junta "a quo" e homologo o acordo de fls. 174/182, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-AI-8562/88.8

Agravante : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada : APARECIDA DA CONCEIÇÃO BRUZINGA E OUTROS
 Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

3ª Região

DESPACHO

1. Com a peça de fl. 82, a empresa pede baixa dos autos à origem, em face do acordo firmado pelas partes, e que foi homologado pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de Montes Claros.

2. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que só pende, em determinado momento, de um grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória.

3. Estando o presente agravo nesta superior instância, o qual, por distribuição, coube-me relatá-lo (fl. 80), razão porque é de minha competência despachar o que nele ocorrer e possa findar o processo, com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 67, IV). A parte não pode pedir a baixa dos autos e nem a Junta homologar o acordo, como se verifica no caso de que ora se cuida.

4. Dessarte, torno nulo o ato praticado pelo Presidente da Junta "a quo" e homologo o acordo de fls. 84/92, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-RR-7189/88.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ABELARDO GONÇALVES LONTRA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

1ª Região

DESPACHO

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso do empregado, assim fundamentando a decisão:

"Pretende o recorrente complementação integral de sua aposentadoria, porém, tendo sido admitido em 01/07/1959, como afirma na inicial, já estava em vigor a CIRCULAR FUNCIONÁRIA nº 380 de 16/03/1959 que estabelecia a complementação proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco. O funcionário que recebe gratificação pelo exercício de cargo em comissão não faz jus a horas extras" (fls. 328).

Irresignado, o reclamante, apoiado em ambas as alíneas do premissivo consolidado, interpõe revista, arrazoando que o pleito formulado lastreia-se em "normas regulamentares do Banco-Recorrido, que o beneficiaram ao longo de sua carreira e que se tornou lei entre as partes, bem como no § 3º, do art. 153, da Constituição Federal; no § 2º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 4657/62; no art. 468, da CLT, na Súmula 51 e Enunciado nº 288, do TST e na abundante jurisprudência trabalhista sobre a matéria" (fls. 331).

Adita que o contrato de trabalho apresentado pela empresa, ao qual aderiu o ora recorrente, dispunha sobre a obrigatoriedade da complementação integral da aposentadoria, sem condicionamento de que os trinta anos de serviços, como implemento da condição, fossem prestados exclusivamente ao Banco do Brasil.

Diz mais que, quando de sua admissão pelo recorrido estava em vigência "a Circular FUNCIONÁRIA 380/59, que tratava, especificamente, de casos de SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, bem como de CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, VELHICE E COMPULSÓRIA, para os quais - e somente para este - previa a complementação proporcional de proventos" (fls. 331).

Reitera o pedido de pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas extras excedentes de 06 (seis), calculadas com base em 21 (vinte e um) dias mensais e não 30 (trinta) dias.

Verifica-se, sem muito esforço, até mesmo pela clareza no delineamento do objeto recursal, que a discussão do mesmo, quanto à complementação da aposentadoria, conduziria, fatalmente, ao revolvimento dos fatos e provas norteadores do decisum regional, além do que, as provas invocadas pelo recorrente, neste grau de jurisdição, em subsidiário ao pleito, constituem-se todas de normas regulamentares da empresa, obstaculizando, assim, o recurso em apreço, neste aspecto, a teor dos Enunciados nºs 126 e 208, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

No que pertine às horas extras, a decisão recorrida não apreendeu a questão de ter ou não o empregado laborado em regime de sobre

jornada, pressuposto básico do pedido formulado pelo recorrente, cujo exame, agora, também encontra óbice no já mencionado Enunciado nº 126, desta Corte.

Por esses fundamentos, nego seguimento à revista, com base no art. 9º, da Lei nº 5584/70.
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-7217/88.9 1ª Região
Recorrente: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A
Advogado : Dr. André Acker (fls. 142)
Recorrida : NEYDE DA CONCEIÇÃO VERNIERI LOPES
Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino (fls. 148)

DESPACHO

O Egrégio Regional proveu parcialmente o Recurso Ordinário da Autora, estampando, em sua ementa, o seguinte, *in verbis*:
"Admite-se a equiparação salarial tão-somente pelo fato de ser a reclamante gerente e o paradigma subyerente e esta receber mais que aquele trabalhando na mesma área." (fls. 169).
Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, às fls. 172/174, para verificar se a equiparação deferida obedeceu ao preceito 461 e seus parágrafos da CLT.

A v. Decisão recorrida, enfrentando os declaratórios opostos, rejeitou-os, assinalando o seguinte:

"A equiparação concedida o foi com base na isonomia salarial e não com base no art. 461 da CLT. Logo, a fundamentação não abrange os pressupostos de tal artigo." (fl. 176).
Inconformado, recorre de revista o Reclamado, sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, cogitada pelos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967/69 e 535 do CPC, considerando que a Decisão regional não apreciou questões relevantes à solução da lide, articuladas nos Embargos Declaratórios. Aduz, ainda, violados os arts. 460 do CPC; 5º e 461 da CLT; 153, I, e 165, III, da Constituição Federal de 1967/69.

O entendimento regional somente poderia ser combatido mediante a apresentação de tese diametralmente oposta, considerando a natureza interpretativa da matéria. Ocorre, entretanto, que desse ônus não se desincumbiu o Banco-recorrente, haja vista que os arestos arrolados (fls. 181 e 184), não revelam identidade de hipóteses com o Acórdão hostilizado, atraindo a incidência dos verbetes 23 e 296 da Súmula.

Por outro lado, a matéria versada pelo Acórdão revisando não eleva a discussão ao nível constitucional pretendido, não havendo, assim, como se aferir violação aos arts. 153, I, e 165, III, da Constituição Federal de 1967/69. Tem pertinência o Enunciado nº 297.

Ademais, não vislumbro que a v. Decisão recorrida tenha violado, em sua literalidade, como exige o Enunciado nº 221, os arts. 5º e 461 da CLT. Quanto à alegação de violência ao art. 460 do CPC, a Decisão combatida não aludiu sobre a matéria relacionada com o apregoado julgamento *extra petita*, mesmo porque o referido dispositivo sequer foi arrolado como ofendido, tanto nas razões do Recurso Ordinário quanto nas razões dos declaratórios. Incide, novamente, o verbe 297.

Por derradeiro, no que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional relacionada com os arts. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967/69 e 535 do CPC, assinalo que a prestação jurisdicional foi e vem sendo entregue, embora de forma contrária aos interesses do Banco-recorrente.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-118/89.9 9ª Região
Recorrente: ESTADO DO PARANÁ
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: CLÁUDIO HENRIQUE MACEDO ALVES
Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

DESPACHO

O Egrégio Nono Regional, através de sua Primeira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 311/314, deu provimento parcial aos recursos oficial e voluntário, para excluir da incidência do FGTS as férias indenizadas.

Inconformado, recorre de revista o Estado-reclamado, sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 106 da Constituição Federal de 1967/69 e amparado por divergência nesse sentido e, ainda, por contrariedade ao Enunciado nº 123. No mérito, aduz inexistir liame empregatício na forma exigida pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Ocorre, todavia, que o tema relacionado com a incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de apreciação e debate, de forma explícita, pela v. Decisão recorrida, como exige o Enunciado nº 297 da Súmula.

A propósito do tema, o Egrégio Pleno desta Corte, em acórdão brilhante da boa lavra do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, assim se pronunciou, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO-RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DE REVISTA- A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de o tema constitucional haver sido veiculado no recurso de revista e apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho não infirma o Enunciado nº 184. Diz respeito à admissibilidade do recurso extraordinário

stricto sensu, pelo qual o processo ascende à mais alta Corte. Tratando-se de exame do recurso de revista, o prequestionamento diz respeito à adoção de tese pelo Regional a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previsto no art. 896, consolidado. Se o regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da revista, simplesmente não se tem o que cotejar a fim de concluir pelo atendimento a uma das alíneas do art. 896, consolidado. Daí o teor do enunciado 184, que compõe a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho: 'Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos' (Proc. nº TST-AG-E-RR-624/86, Ac. TP-481/87, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 26/03/87)."

De resto, a discussão gira em torno da existência, ou não, do vínculo empregatício, reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova. Veda a revisão, nesta atual fase extraordinária, o Enunciado nº 126 da Súmula.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 42, 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-1174/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CREDIAL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrida : EDINALVA SILVA FONSECA
Advogado : Dr. Edson José da Silva

2ª Região

DESPACHO

A discussão gira em torno de horas extras, jornada dilatada e repouso reduzido, matérias que entulham a instância superior, tão-só, porque a Justiça do Trabalho pratica os mesmos juros oficiais e correção monetária, ensejando a que se discuta o processo indefinidamente, sem qualquer prejuízo para o empregador.

Matéria nitidamente fática é o que se vê dos autos. Bem analisa a Procuradoria-Geral os detalhes da prova, ao acentuar:

"Sustenta a Ré não ser irrelevante 'que a inicial revele um horário e que o magistrado adote outro, mais elástico, ultrapassando os limites do libelo ao entendimento de que a dilação probatória houvesse demonstrado existência de jornada maior' (fls. 73).
Não procede a alegação da Ré.

Na inicial, efetivamente, alegou a Autora que seu horário era de 8 às 17, sem fazer referência a qualquer intervalo.
Em contestação a Ré, ao impugnar o direito a horas suplementares, sustentou que:

'A Autora trabalhava no horário compreendido entre 8:00 e 18:00 horas com uma hora e meia de intervalo, de 2ª a 6ª feira. Aos sábados laborava das 8:00 às 13:30, tendo firmado com a Ré acordo de compensação (doc. nº 01). Sob regime de compensação, portanto, trabalhava 48 horas semanais' (fls. 14).

Se considerado o horário alegado pela Autora, a sua jornada semanal seria de 54 horas, fazendo jus a 6 horas extraordinárias semanais. Se levada em conta a jornada considerada pela Ré, em contestação, não faria jus a Autora a horas suplementares.

Analisando as provas constantes dos autos, concluiu a Junta que o intervalo para almoço era menor do que o alegado pela Ré e que a Autora trabalhava por semana 50 horas e trinta minutos.

Vê-se, a evidência, que não ocorreu julgamento *extra* ou *ultra petita* como pretende a Ré, tendo sido considerada, inclusive, jornada inferior à afirmada na inicial e considerado o horário alegado na contestação e, ainda os cartões de ponto acostados aos autos.

Como bem concluiu o acórdão hostilizado a decisão de primeiro grau não extrapolou os limites da lide.
Inocorre, por conseguinte, lesão aos arts. 128 e 460 do CPC" (fls. 84).

O Regional julgou de acordo com a prova dos autos, sendo irrevisível matéria fática nesta instância.

Com base no Enunciado nº 126 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-1659/89.2 2ª Região
Recorrente: ERONIDES NUNES DE ANDRADE
Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias (fls. 07)
Recorrida: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada: Drª. Marilene dos Santos Leite (fls. 24 verso)

DESPACHO

O Egrégio Regional, reconhecendo como válido o documento de fl. 25, que revela a existência de contrato de experiência formalizado entre as partes,

entendeu que a ausência de anotação na CTPS constitui prova *juris tantum*, sequer obrigatória, sendo suprível por outros meios probatórios, como ocorreu na hipótese vertente.

A alegação de violência ao art.29 da CLT é improsperável, na medida em que a parte final do referido dispositivo legal prevê as penalidades que o empregador sofrerá se descumprir as determinações daquele Capítulo, conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo consolidado.

Ademais, a questão é de natureza interpretativa, cujo óbice à veiculação da revista, por violação a preceito de lei, é o do Enunciado nº 221. Por outro lado, cumpria ao Recorrente trazer aresto que traduzisse discrepância jurisprudencial, sendo que desse ônus não se desincumbiu, porquanto o primeiro aresto, de fls.58, é por demais inespecífico, considerando que não aborda todos os fundamentos expendidos pela v. Decisão recorrida, atraindo a incidência dos verbetes 23 e 296 da Súmula. Os arestos de fls.59/60 não atendem às exigências do Enunciado nº 38 da Súmula, eis que não revelam suas fontes de publicação.

Por derradeiro, no tocante ao último acórdão paradigma, de fls.61/62, que abraça a tese da obrigatoriedade do empregador declinar o motivo ensejador da ruptura contratual, ôtica não enfrentada pela v. Decisão hostilizada, agora sob o manto da preclusão, ante a não oposição de Embargos Declaratórios, cogitada pelos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 38, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-1721/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogada : Dra. Valéria Maria Pugliesi
Recorrida : ALDA BELMIRO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

2a. Região

D E S P A C H O

Assinala a Procuradoria-Geral:

"Horas extras - A matéria é puramente fática, sendo vedado o seu revolvimento nesta fase recursal. Cumpre ressaltar que as horas extras foram deferidas com base nas provas constantes dos autos. O não cumprimento pelo recorrente das determinações previstas no § 2º do art. 74 da CLT foi um dos fundamentos para o deferimento das horas extras. Não se baseou o v. acórdão regional tão-somente neste fato para julgar, nesta parte, procedente a reclamação. Assim, o recurso, nesta parte, encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 126 do C. TST, uma vez que não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito de lei apontado.

Adicional de hora extra - Melhor sorte não merece o recorrente. Parte este, para fundamentar o seu apelo, de fato não admitido pelo v. acórdão revisando. Os percentuais foram deferidos com base nos documentos juntados aos autos às fls. 7/11.

Cumpra assinalar que o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração ratifica o fundamento no qual se apoiou o v. decisório proferido às fls. 74/76, para deferir os adicionais de 30% e 100% - a prova documental que comprova o direito do reclamante aos adicionais deferidos - Assim, em momento algum adotou o E. Regional entendimento contrário ao Enunciado nº 227 do C. TST. O suporte para o deferimento dos adicionais de 30% e 100% foram os documentos trazidos aos autos, e não o reconhecimento da eficácia ultra temporal da sentença normativa.

Assim, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais apontados, tampouco restou demonstrada a existência de conflito pretoriano.

Cumpra ainda ressaltar que, em matéria de prova, é o Regional sobreano" (fls. 104/105).

Objetiva-se, efetivamente, revisão de provas e fatos, eis que o único ponto que poderia ensejar o conhecimento da revista seria o reconhecimento de eficácia ultratemporal à sentença.

Mas, como evidenciado, a questão não foi objeto do acórdão, tão sô, a análise dos documentos acostados que levam o Regional à conclusão que adotou.

Pretende-se rever provas e fatos, incabíveis nesta instância.

Com base no Enunciado nº 126 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. RR 2839/89.3

12a. Região

Recorrente: CLÍNICA RADIOLOGICA SANTA CATARINA LTDA.
Advogado: Dr. Valmor Della Giustina
Recorrido: JORGE CHIERICINI
Advogado: Dr. Luiz Nabor de Souza

D E S P A C H O

1 - Homologo o acordo celebrado às fls. 157 e, via de consequência, julgo extinto o processo, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2 - Remetam-se os autos à instância de origem.

3 - Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-3516/89.6

9ª Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcelo Reus D. de Araújo
Recorrida : MARIA LUCI CASTILHO YAMASAKI
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O recurso de revista patronal insurge-se contra a condenação em duas horas extras diárias além da 6ª, a partir de janeiro/85, sob o fundamento de que a reclamante era exercente de função de confiança, estando enquadrada dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT.

No particular, cita arestos ao confronto, invocando os Enunciados nºs 166, 204 e 234 da Súmula da Colenda Corte.

Além desse aspecto, o recurso discute o divisor para cálculo do salário-hora, transcrevendo arestos tidos como divergentes.

Insurge-se, ainda, contra o pagamento da ajuda-alimentação, apontando violação ao art. 165, inciso XIV, da Carta Magna anterior, e apresentando paradigma em apoio da tese da revista.

Não obstante, quanto ao primeiro tema, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo ordinário do ora recorrente, baseado em dois fundamentos, a saber, o fato de não ter havido prova do exercício de cargo de confiança, além da circunstância de ter havido acordo entre as partes, em audiência, quanto ao pleito das extras, com o reconhecimento de duas horas até dezembro/84 e quatro a partir de então.

A matéria é fática, pois, revelando-se, ademais, inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo.

Como os temas remanescentes derivam do primeiro, não se viabiliza a presente revista, a teor dos Enunciados nºs 126 e 296.

Denego seguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3548/89.0 2ª Região

Recorrente: JUSCELINO ALVES DE JESUS
Advogado: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Recorrida: SAMAMBAIA VEÍCULOS S/A
Advogado: Dr. CARLOS P. CESARONI

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao Recurso do Autor, ao entendimento de que incabível a multa convencional prevista na cláusula 35ª da norma coletiva, pertinente à comunicação da data da homologação, após o decurso dos primeiros dez dias a contar do término do aviso-prévio, considerando que no caso dos autos a injustiça da dispensa dependeu do reconhecimento judicial, tendo em vista haver a empresa concluído pela existência de justa causa para o desligamento.

Inconformado, recorre de revista o Autor, invocando ofensa à cláusula acordada e aos arts. 92 e seguintes e 120 do Código Civil, insistindo no seu direito à multa (fls. 111/114).

Entretanto, impossível é o cabimento do recurso por interpretação de cláusula constante de Acordo Coletivo, senão por divergência jurisprudencial, conforme art. 896, b, CLT. Por outro lado, inviável o reconhecimento de vulneração aos arts. 92 e 120 do CCB, eis que não resultaram provadas, nem ventiladas, as questões de ocorrência de dolo ou óbice malicioso pela parte, não provocadas através do remédio adequado. Incide o Enunciado nº 297 da Súmula.

A vista do exposto, com suporte no § 5º, do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3583/89.6

1ª Região.

Recorrente: JOSEVALDO CHAGAS DOS SANTOS
Advogado: Dr. Hugo Múscia
Recorrida: COMPANHIA USINAS NACIONAIS

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 118/119, negou provimento a ambos os recursos, deixando consignado, quanto ao apelo do Empregado, o seguinte, *in verbis*:

"É constitucional o Decreto-Lei 2284/86, em razão da inflação galopante, descontrolada, que fez necessária a sua edição-caracterizando-se, desta forma, a imperiosidade da medida de urgência no interesse público relevante. É fiança pública garantida pelo teor do art. 55 da antiga Constituição Federal." (fls. 119).

Sustenta o Reclamante que a v. Decisão recorrida violou os arts. 462 e 468 da CLT, quando manteve a r. Sentença que alterou o salário do empregado, com suporte no Decreto-Lei nº 2284/86.

Conforme se verifica dos autos, a v. Decisão regional limitou-se a interpretar o art. 55 da Constituição Federal de 1967/69, para reputar constitucional o Decreto-Lei nº 2284/86, nada aludindo sobre a suposta redução salarial, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Por outro lado, o entendimento Regional somente poderia ser combatido mediante a apresentação de aresto que esposasse tese diametralmente oposta ao decidido, sendo que desse ônus não se desincumbiu o Recorrente, uma vez que nenhum dos arestos cogita da constitucionalidade, ou não, do aludido Decreto-Lei. Pertine, por isso, o Enunciado nº 296 da Súmula.

Aliás, este colendo Tribunal, através de suas Turmas, tem enfrentado a matéria veiculada em diversos recursos, optando pela constitucionalidade

do referido Decreto-Lei nº 2284/86, senão vejamos: RR-3600/88, 2ª Turma, Relator Min. BARATA SILVA (DJU de 07/04/89); RR-451/88, 1ª Turma, Relator Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO (DJU de 31/03/89) e RR-1591/88, 2ª Turma, Relator Min. AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante deste Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3614/89.7

2ª Região

Recorrente: LENEZ CÂNDIDO DA COSTA
Advogado: DR. RENATO R. DE ALMEIDA (fls. 07)
Recorrido: BANCO NOROESTE S/A
Advogada: DRA. ANA A. TEIXEIRA (fls. 140)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, mesmo após os declaratórios opostos, consignou que o Reclamante não demonstrou, como lhe competia, haver exercido a função de conferencista, porquanto não consta dos autos a alegada anotação de fls. 32 da CTPS.

O entendimento regional é eminentemente interpretativo, competindo ao Reclamante apresentar aresto que traduza dissenso interpretativo, haja vista que, por violação à literalidade da Lei, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula. Ocorre, entretanto, que por divergência jurisprudencial, a revista esbarra na alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT, considerando a invocação do verbete 166 da Súmula, por aquele Colegiado.

A pretensão do Recorrente, em verdade, encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula, não havendo, pois, como se aferir a alegada violação aos arts. 302 do CPC e 224, § 2º, da CLT; por outro lado, nenhuma a divergência.

Pelo que, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 166 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-3857/89.1

2ª Região

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. José Marconi C. da Silveira
Recorrido: MAURO VOGINSK AUGUSTO
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Egrégio TRT a quo, em diligência, tendo em vista que a certidão de julgamento de fl. 75 não se refere ao presente processo.

Após tomadas as providências cabíveis, venham-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-3892/89.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira
Recorrido: DJALMA FELIX
Advogado: Dr. Takao Amano

2a. Região

D E S P A C H O

Discute-se a prescrição do direito de ação para reclamar horas extras e seus reflexos, suprimidas em agosto de 1983.

Contra a decisão regional de fls. 86/87, que entendeu ser peculiar a prescrição, recorre de revista o reclamado, alegando ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna vigente, II, da CLT, divergência com o Enunciado nº 198 e com arestos que aponta (fls. 88/92).

O apelo, entretanto, não merece seguimento, porque não complementado o depósito recursal, decorrente de sua atualização.

Conforme se pode observar pela guia constante a fls. 74, foi depositada a importância equivalente ao valor dado à causa (Czf 10.000,00). Na época, o valor de referência era de Czf 1.099,55. Quando da interposição da revista (14.04.89), o referido valor era de Czf 17,86, pelo qual deveria ser multiplicado o coeficiente resultante da divisão das duas primeiras importâncias.

A complementação a ser efetuada consistiria no resultado das operações acima citadas, subtraindo-se o valor já depositado.

Dessa forma não procedeu o recorrente, estando deserto o recurso, razão pela qual lhe nego prosseguimento, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-7172/87.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Rosane Santos L. Barros
Agravado: GUILHERME RODRIGUES DE FREITAS FARACO

4a. Região

D E S P A C H O

O Regional manteve a decisão de 1º grau, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, concluindo que deveria ser dada primazia à prova testemunhal, considerando que:

"O exame dos documentos de fls. 42 e seguintes evidencia a infidelidade dos apontamentos. O autor, ao qual correspondia o número 137 na relação de ponto (fl. 41), anotou o horário de saída, no primeiro turno, às 15,15 horas, no dia 2 de março de 1984 - fl. 43, tendo, não obstante, iniciado o segundo turno, no mesmo dia às 12,20. E assim outros apontamentos de horários incompatíveis se apresentam, do que decorre o convencimento de que os documentos, nos quais pretende a demandada fundamentar-se, para retribuir as extras, não se revestem da indispensável validade" (fls. 38).

Recorreu de revista o Banco, sustentando ser "de muito maior valia um documento que preenche os requisitos do § 2º, do artigo 74, da CLT, anotado dia-a-dia, e devidamente assinado pelo Recorrido" (fls. 41).

Para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Demais disso, o único aresto trazido a cotejo (fls. 41), é inespecífico, porquanto parte de premissa fática diversa da enfrentada pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296, desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 292, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-0428/88.8

2ª Região

Agravante: RHODIA S/A
Advogado: Dr. Galdino José Bicudo Pereira (fls. 02)
Agravado: ADÃO ANTONIO VIEIRA
Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha (fls. 08)

D E S P A C H O

Do Exame dos autos, verifica-se que o presente recurso padece de irregularidade de representação, insanável nesta atual fase processual.

Com efeito, o único instrumento de procuração, trasladado às fls. 22/22v, não consigna o nome do Dr. Galdino José Bicudo Pereira, que subscrive a minuta do agravo.

Por outro lado, não restou configurado o chamado mandato tácito (apud acta).

Convém assinalar, ademais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

Logo, com suporte no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-0884/88.8

Agravante: ROQUE IZIDIO DA SILVA
Advogado: Dr. Américo de Jesus Rodrigues
Agravado: MANOEL AMBROSIO FILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Ivan Reis Ferracioli
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista contra Acórdão prolatado em Agravo de Petição.

A recorrente, ora agravante, pretende excluir a correção da parcela recebida quando da ilegal rescisão de seu contrato de trabalho em 1976, aduzindo que a ruptura reconhecida por sentença só ocorreu em 1982. Aponta vulneração aos arts. 119, inciso III, 153, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal. Invoca o Enunciado 187, bem como traz arestos a colação.

O E. Regional asseverou que "o valor do recibo de fls. 21, poderia ser abatido do seu crédito antes deste ser corrigido, ou poderia ser corrigido simultaneamente, como foi feito para posterior de dução".

O Tribunal a quo emprestou razoável interpretação à hipótese *sub judice*, não se configurando, destarte, inequívoca violação à literalidade da Carta Magna, única hipótese de admissão do recurso de revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, a teor do Enunciado nº 266 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enuncia do 266 e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1675/88.9

Agravante: JAIME MIGLIORANZA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : M. DEDINI S/A METALÚRGICA
Advogado : Dr. Emanuel Carlos
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Asseverou o E. Regional que "com relação ao FGTS, merece acolhida a pretensão da ora recorrente, pois tratando-se, no caso, de verba acessória, aplicável a Súmula 206 do E. TST, levando-se em consideração a prescrição bienal e não trintenária.

Como se percebe, a decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado do 206, razão pela qual nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1970/88.8

Agravante: AURORA SERVIÇOS DE SOCIEDADE CIVIL
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : VICENTE FERREIRA
Advogado : Dr. Noé Resende de Moraes
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Inconformada com o v. Acórdão Regional, insurge-se a reclamada, ora agravante, contra a revelia e confissão ficta aplicadas. Pretende demonstrar que houve irregularidade da notificação citatória, pois no endereço existia três empresas: Banco de sangue goiano, Banco Bamerindus do Brasil S/A e a recorrente. Sustenta que a notificação foi entregue a uma funcionária do banco de sangue que não enviou a reclamação para a reclamada e ainda porque não possuía sede naquele endereço em virtude de sua mudança. Argui as preliminares de cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT, 214 e 219 do CPC c/c com o art. 774 da CLT e contrariedade ao art. 153, § 3º e 1º da Constituição Federal c/c art. 125, I, do CPC. Traz arestos a confronto.

Em que pese os fundamentos lançados pelo recorrente, o despacho merece ser mantido. A uma, porque o E. Regional andou bem na análise de todo o conjunto probatório produzido. A duas, porque em nenhum momento houve negativa de prestação jurisdicional.

Desta forma, os dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como os arestos cotejados, não restaram demonstrados. Logo, não há falar em nulidades.

Por outro lado, para se atender a pretensão do recorrente no sentido de comprovar a ocorrência de caso fortuito, ter-se-ia que adentrar ao campo fático-probatório, insuscetível em face do Enunciado 126/TST.

Assim, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3279/88.2

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. George Achutti
Agravado : RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Cinge-se a controvérsia acerca da reintegração determinada com base em vantagens concedidas através de acordo.

O E. Regional consignou em sua ementa o seguinte: "Reintegração. Vantagens concedidas através de acordo entre a empresa e o sindicato obreiro não podem ser posteriormente suprimidas ou diminuídas sem a expressa concordância do trabalhador."

O recurso não merece prosperar, eis que a análise dos dispositivos legais, bem como o dissenso pretoriano apontado, implicaria em adentrar o campo probatório, insuscetível a teor do Enunciado 126 deste Colendo TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado 126/TST e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST - AI - 3390/88.7

Agravante: BRADESCOR S. A. CORRETORA DE SEGUROS
Advogado : Dr. Marcello R. D. de Araújo
Agravado : EURÍDICE MANGOLINI
Advogado : Dr. José B. Bretas

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 39/41, que se traduz em desistência do Agravo de Instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-3401/88.1

Agravante : NOVA NORDESTE COMERCIAL LTDA
Advogada : Dra. Aramis Francisco T. de Souza
Agravado : GERALDO BERTOLDO DA COSTA
Advogado : Dr. Marcos Farias
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

O acórdão regional rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do reclamante com fundamento no art. 775 da CLT e no Enunciado nº 197. No mérito, condenou a empresa no pagamento em dobro das férias do período 84/85 com base na prova dos autos.

Insurge-se a reclamada, alegando que a decisão recorrida contrariou o Enunciado nº 197 e divergiu da jurisprudência acostada, no tocante à intempestividade.

Quanto ao mérito, aduz que a decisão não pode prevalecer, uma vez que o Eg. Tribunal "a quo" não fez um exame seguro dos documentos que compõem o presente processo.

Os arestos colacionados são inespecíficos, não se prestando para caracterizar o conflito. Ademais, não restou contrária do o Enunciado nº 197, mas corretamente aplicado pelo acórdão regional.

No tangente ao pagamento em dobro das férias, a empresa não mencionou qualquer violação legal ou divergência de teses. Pretende tão-somente revolver matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado nº 126.

Pelo exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, na nova redação dada pela Lei nº 7701/88, e nos Enunciados nºs 296, 197 e 126, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3457/88.1

Agravante : IRMÃOS BORLENGHI LTDA
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
Agravados : ROBERTO CORDEIRO ARRUDA E OUTRO E COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado : Dr. José Leme de Macedo
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. colegiado deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo a relação de emprego e determinando a baixa dos autos à Junta de origem, a fim de apreciar o mérito.

Assim sendo, o E. Regional proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecurável de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, a teor do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3611/88.5

Agravantes : LUIZ ANTONIO NEGREFIROS RENNO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende
Agravada : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Jacy de Paula S. Camargo
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a participação de lucros relativa a 1983, no valor de 3 salários.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes, apon-
tando ofensa aos arts. 448 e 468 Consolidado, além de trazer argu-
mentos a confronto.

Inatacável o r. despacho denegatório, porquanto a matéria
abordada na revista é eminentemente fática, atraindo, por consequin-
te, a aplicação do Enunciado 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enuncia-
do 126/TST e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3710/88.2

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Enio Roberto C. Menezes
Agravada : ELIANA BERENHO DOMINGUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
TRT : 4a. Região

D E S P A C H O

Conforme se verifica da certidão de fls. 06, o Agravante
foi notificado para efetuar o pagamento dos emolumentos no dia 05 /
04/88.

No entanto, somente se desincumbiu de tal ônus processual
no dia 08.04.88, fora do prazo estabelecido § 5º do art. 789 da
CLT.

Desta forma, o apelo encontra-se intempestivo e, via de
consequência, nego prosseguimento ao recurso com apoio no § 5º do
art. 896 Consolidado.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3745/88.9

Agravante : ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Agravados : ARTONIEL DE FÁTIMA MACHADO E CREDIREAL SERVIÇOS GERAIS E
CONSTRUÇÕES S/A
Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Asseverou o E. Regional que "o § 2º do art. 2º da CLT, apli-
ca-se, também, ao Poder Público quando este cria empresas para contra-
tar servidores para seus serviços". Assim, entendeu caracterizada a
solidariedade entre o Credireal Serviços Gerais e Construções S/A e o
Estado de Minas Gerais.

Correto o r. despacho denegatório, porque a matéria ventila-
da na revista encontra óbice no Enunciado nº 256/TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da
Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3952/88.0

Agravante: BENITO FURIERI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Galba José dos Santos
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso or-
dinário, uma vez que não ficou caracterizada a falta grave prevista no
art. 483, letra d, da CLT.

Em suas razões de recurso, o obreiro alega que o acórdão
regional, embora tenha indeferido a sua pretensão, admite a falta
patronal, ao afirmar que:

"A falta patronal justificativa da rescisão indireta do
contrato tem suporte nitidamente subjetivo, cuja avaliação de-
pende essencialmente dos fatores conjunturais que a desença-
dearam".

O agravo, em contraminuta, argui ilegitimidade da advoga-
da subscritora do presente Agravo, por irregularidade na represen-
tação.

Realmente, nota-se que a Drª Gisa Nara M. da Silva não tem
legitimidade para representar o agravante, posto que o substabele-
cimento de fls. 18, onde o Dr. Carlos Artur Paulon lhe outorga os
poderes conferidos pelo substabelecimento de fls. 17, está datado
do dia 29.09.86, isto é, anterior ao 1º substabelecimento, que da-
ta do dia 17.06.87. Logo, pelo que se percebe há irregularidade na
representação, o que acarreta o não conhecimento do Agravo, por
inexistente, a teor do Enunciado nº 164.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio
no art. 896, § 5º da CLT.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4008/88.9

Agravantes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho (fls. 106)
Agravado: ACCACIO SARTORI
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo (fls. 104)

2ª Região.

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno de fazer ou não, o Reclamante, jus
à complementação de aposentadoria, com base na norma regulamentar da Empresa.

Em que pese o esforço jurídico do ilustre patrono da Reclamada, o
Recurso de Revista empresarial não reunia, como não reúne, os pressupostos de cog-
noscibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com efeito, os arestos arrolados nas razões da revista não aten-
dem às exigências do Enunciado nº 38 da Súmula, na medida em que não trazem notícia
de suas fontes de publicação, excluindo-se os de Turmas desta Colenda Corte, que
são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial. Quanto ao aresto de
fls. 89/90, que atende à exigência do verbete 38, outros são os óbices que ele en-
contra, quais sejam, os dos Enunciados nºs 208 e 296 da Súmula.

A pretensão da Agravante somente tomaria outro rumo se fosse pos-
sível, nesta atual fase extraordinária, revolver fatos e provas, sendo que tanto é
vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula, haja vista que o Egrégio Regional fundamen-
tou-se, exclusivamente, nos fatos e provas constantes dos autos, para deferir a alu-
dida complementação de aposentadoria.

Nestas circunstâncias, inviável aferir violação aos arts. 153, §
2º, da Constituição Federal de 1967/69; 444 e 468 da CLT e, por outro lado, não
restaram contrariados os Enunciados nºs 92 e 97 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/
12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos verbetes 38, 126,
208 e 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4028/88.5

Agravante: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: DR. MARIO A. RAIMUNDO e José Torres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: DR. Dirceu de A. Soares

DESPACHO

Discute-se nos autos complementação de aposentadoria.

O Egrégio Regional entendeu não fazer jus o Reclamante a tal
verba, em virtude de o laudo pericial e a circular FUNCI 380/59 demonstrarem que,
quando o laborista tomou posse, já estava em vigor a norma que disciplinou a com-
plementação proporcional de aposentadoria.

Pretende o Reclamante demonstrar violação aos arts. 468, da
CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4657/62'
e atrito com o Enunciado nº 51. Traz arestos a cotejo.

Entretanto, não prospera a pretensão, eis que a mesma se si-
tua no campo fático-probatório, incidindo o verbete nº 126, fazendo imprestáveis'
os arestos trazidos, até porque pela incidência do Enunciado nº 208.

Vale dizer, ainda, que descabe a acusação de violância aos
dispositivos legais invocados, frente à interpretação erigida pelo v. Aresto re-
gional em torno dos aludidos preceitos. Tem pertinência o Enunciado nº 221 da Sú-
mula. Também não se vislumbra ofensa à literalidade do § 3º do art. 153 da Consti-
tuição Federal, máxime considerando a afirmativa de que o Autor, quando tomou pos-
se, estava sob a proteção da norma que disciplinou a complementação proporcional.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da
CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidên-
cia dos Enunciados nºs 126, 208 e 221 da Súmula.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-5305/88.0

Agravante : SÍTIO DOS CARVALHOS
Advogado : Dr. Emir Rosina
Agravado : PEDRO RAMOS SOARES
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno do vínculo empregatício.
A matéria é eminentemente fático-probatória, incidindo o
Enunciado 126 deste Tribunal.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio
no § 5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc.nº TST-AI-5935/88.0 /

Agravante: CIR - CONSERVADORA E INSTALADORA RONARI LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino
Agravado : CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Não se conformando com o v. Acórdão Regional, recorre de Revista a reclamada, insurgindo-se quanto ao abono de emergência; diferenças salariais e restituição dos descontos indevidos.

No que tange ao primeiro tópico, aduz o recorrente infringência a cláusula 24ª da Convenção Coletiva. Sustenta que o v. acórdão não reconheceu qualquer direito no tocante às horas extras.

O E. Regional ao julgar os Embargos de Declaração, asseverou que não se excluiu porque se adotou as razões de decidir da r. Sentença recorrida.

Por sua vez, a r. Sentença de primeiro grau consignou que "as vantagens concedidas na Convenção Coletiva foi débil e tangencial, sendo de aplicar o disposto no art.302 do CPC".

Como se vê, não há falar em vulneração a referida norma Coletiva, porquanto tal vantagem foi deferida por não ter sido impugnada.

Quanto as diferenças salariais e a restituição dos descontos, ambos os temas estão calcados no conjunto probatório, insuscetível de reapreciação em grau de revista, a luz do Enunciado 126 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc.nº TST-AI-6553/88.8 /

Agravante: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional, mantendo o r. julgado de primeiro grau, negou provimento ao recurso do reclamante, ao fundamento de que o contrato de experiência foi rescindido no seu término, face ao depoimento pessoal do próprio recorrente, onde confessou não ter trabalhado no dia 24 de janeiro.

Irresignado, interpõe recurso de revista, alegando que comprovou, através de provas documentais e testemunhais, ter o reclamante prestado serviços no dia 24 de janeiro. Aponta ofensa aos arts. 832 e 818 Consolidados. Traz arestos a divergência.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não vislumbro no entendimento adotado pelo E. Regional, vulneração aos dispositivos legais referidos e tampouco dissenso pretoriano, uma vez que restou confesso pelo próprio reclamante não ter laborado no dia 24.01.85. Diante de tal premissa, o Juízo a quo, desconsiderou o depoimento da testemunha do reclamante.

Ademais, a matéria é fática, insuscetível de reexame em grau de revista, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado 126/TST e no art.12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc.nº TST-AI-6575/88.9 /

Agravante: VALMIR JOSÉ DOS SANTOS
Advogada : Drª Izabel Terumi Takata
Agravada : GODAN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional negou provimento ao recurso obreiro ao fundamento de que "embora não provada a existência de grupo econômico entre as três reclamadas, impõe-se a inclusão da terceira reclamada BECCATO BARBOSA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., como empreiteira principal", e, por consequência, individualizando cada contrato de trabalho firmado pelo reclamante, negando qualquer fraude nessas contratações.

Inconformado, recorre de revista o empregado, com apoio nas alíneas "a" e "b" do art.896 da CLT, pretendendo demonstrar que as reclamadas faziam parte de um mesmo Grupo Econômico, dando o contrato de trabalho havido com as três Reclamadas como único contrato, e consequentemente, dando por nulos de pleno direito, as rescisões operadas em flagrante violação ao art.9º da CLT.

Para atender a pretensão do recorrente no sentido do reconhecimento da existência do Grupo Econômico, ter-se-ia que reexaminar matéria fática, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado 126 e no art.12 da Lei nº 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-7019/88.1 /

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS - STU/RJ)
Advogado : Dr. Ney F. Peixoto
Agravada : NEUZA D'ALMEIDA
Advogada : Drª Wilma Helena P. da Costa
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório (fls. 27) está assim fundamentado: "Consigna a ementa do v. acórdão recorrido:

"Não importa se encontre aposentado o empregado, para fazer jus ao recebimento de direitos resultantes de ato da empresa, publicado após sua jubilação, se ele os confere com efeitos retroativos que alcançam período de plena vigência da relação contratual que não se encontra alcançado pela prescrição, não obstante os limites à data da cessação do vínculo, pela aposentadoria,..." (fls. 63).

A ementa transcrita não reproduz a mesma situação fática dos presentes autos. Violações de preceitos inseridos na Carta Magna e no Código Civil não restam demonstradas."

Nas razões de agravo (fls. 2/6) sustenta-se que a ementa apontada como divergente demonstra a identidade das hipóteses e que suficientemente fundamentadas as alegações de ofensa aos artigos 118 e 121 do Código Civil e 153, § 2º da Constituição Federal.

Nos termos do Enunciado nº 296, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

No caso, não restou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, pelo que aplicável o referido Enunciado.

Quanto à fundamentação em ofensa à letra de lei e da Constituição a revista encontra óbice na razoabilidade da decisão regional (Enunciado 221).

Com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-7275/88.1

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ivan S. Parolin Filho
Agravado : GILBERTO HORN
Advogado : Dr. José T. das Neves
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o Banco insurgindo-se quanto aos seguintes tópicos: Cargo de Confiança; Ajuda alimentação; divisor e FGTS sobre comissões.

O E. Regional com apoio no conjunto probatório produzido, concluiu que o reclamante não exercia função de confiança e, por consequente, fazia jus à jornada reduzida de 6 horas, não se enquadrando, assim, no disposto do § 2º do art. 224 Consolidado.

Conforme bem asseverou o r. despacho denegatório, a matéria é de prova e insuscetível de reapreciação por esta Egrégia Corte, face o disposto no Enunciado 126.

Quanto à ajuda alimentação e o divisor, são consectários da jornada extra verificada em função do não enquadramento do reclamante na exceção prevista do § 2º do art. 224 Consolidado.

E finalmente, no que pertine ao FGTS sobre comissões, o tema reveste-se de cunho fático, inviabilizando o recurso, a teor do Enunciado 126/TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI-7951/88.1

Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga

9a.Região

Agravado : LACODAIR JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dra. Suzana Martins da Silva
D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento da revista interposta, a demandada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ingressou com o presente agravo de instrumento, pretendendo o curso regular do apelo indeferido.

Em suas razões, sustenta a tempestividade do recolhimento do depósito recursal, alegando que o acórdão regional, ao não conhecer do recurso ordinário empresarial, por deserção, contrariou o parágrafo 15, do artigo 153 da Carta Magna pretêrita.

Não obstante, impossível cogitar-se de violação à literalidade do citado preceito constitucional, em face da deserção aplicada à recorrente, cujo recurso de revista não logrou afastar, porquanto, além das circunstâncias fáticas irremovíveis, a jurisprudência citada em contra-se superada pelo Enunciado nº 245 da Súmula da Corte.

Efetivamente, não foram cumpridos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8778/88.5 3ª Região
Agravante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
Advogado : Dr. José Pimenta Jorge (fls. 29)
Agravada : APARECIDA DONIZETE FERREIRA
Advogado : Dr. Délzio Martins Vilela (fls. 06)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egr. TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls. 48, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 184.

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 45/47, interposta com invocação de violação legal e divergência jurisprudencial, sem, contudo, trazer arestos para comprovação de conflito de teses.

O r. juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento à Revista, fê-lo consoante os fundamentos seguintes, in verbis:

"Ementou o v. acórdão revisando, textualmente: REMESSA NECESSÁRIA - É de se negar provimento à remessa necessária quando se verifica que a sentença, firme no direito e na doutrina, amparou-se também na prova para dar à demanda desate que não desagradou nem mesmo à parte vencedora, que, por não apresentar recurso voluntário, tácitamente concordou com a excelência do julgado" (fl. 63).

Inconformada, a empresa interpõe Recurso de Revista, com fulcro na alínea b do permissivo legal de cabimento, por entender que o v. acórdão hostilizado foi proferido com inobservância às disposições emanadas na Constituição Federal.

Todavia, os vv. julgadores não adentraram no mérito da questão propriamente dita, já que não mencionaram no v. acórdão impugnado a matéria controvertida, impossibilitando a aferição de possível vulneração constitucional. À ausência de Embargos Declaratórios e ante os termos do Enunciado nº 184/TST, denego seguimento ao apelo" (fls. 48).

Do exame dos autos, verifico que a ora Agravante não logrou infirmar os fundamentos expendidos pelo r. despacho denegatório, o qual merece confirmação em prol da observância dos Enunciados 184 e 297 da Súmula desta Corte.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc.nº TST-AI-09/89.6

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Advogado : Dr. José Maria de Castro Bernils
Agravado : FRANCISCO SANCHES
Advogado : Dr. Arthur Vallerini
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos a respeito da hora prêmio bombeiro.

Não assiste razão ao Agravante para querer o processamento do presente apelo.

Quanto à supressão do prêmio bombeiro a partir do momento que cessar a prestação dessa atividade, não há violação literal do art. 194, da CLT. Inviável o processamento face o Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

A respeito da integração do prêmio bombeiro, a alegada violação à Lei 605/49 não foi prequestionada na decisão "a quo". Esta matéria encontra óbice nos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

No que tange às horas de invasão nos períodos de descanso, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 110 da Súmula do TST.

A alegação de que o reclamante não foi abrangido pela Lei 7.369/85, também não foi prequestionada na decisão "a quo", incidência dos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

Finalmente, a respeito do período de condenação, a decisão im pugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito da regulamentação da Lei, pelo Decreto 72.212/85. A matéria encontra obstáculo nos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, face os Enunciados supracitados e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-64/89.8 3ª Região
Agravante: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DA SANTA CASA DE CARIDADE DE MONTES CLAROS
Advogado : Dr. Afonso Maria Vaz de Resende - fls. 130
Agravados: CÉLIA MARTA DE OLIVEIRA COLARES E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto - fls. 19

D E S P A C H O

Sustenta a Agravante, em preliminar, que, não obstante a oposição dos embargos, o v. Acórdão recorrido deixou de declarar que o adicional de insalubridade é devido a partir do ajuizamento da reclamatória, tal qual representado no aresto a seguir arrolado, que, de plano, deverá ser ignorado como divergência jurisprudencial, conquanto oriundo de Turma desta Colenda Corte. Já o segundo aresto, de fls. 148, assinalo que o mesmo não revela divergência de julgado, na medida em que o aludido adicional foi deferido com base na prova pericial produzida. Por outro lado, não prospera a alegação de maltrato ao art. 196 da CLT, tendo em vista a razoabilidade adotada pelo v. Aresto impugnado acerca da matéria, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Quanto à alegação de maltrato ao art. 535 do CPC, é de se observar que o aludido diploma legal, em seu caput, apenas diz: "cabem embargos de declaração quando;" tal assertiva não restou contrariada pela v. Decisão-recorrida.

No tocante ao pleito relativo ao cerceamento de defesa, a ora Agravante colaciona aresto que entende divergente. Todavia, o acórdão paradigma trazido a cotejo encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula, considerando os fundamentos adotados pelo v. Acórdão impugnado.

Por derradeiro, assinalo que os três últimos arestos, às fls. 151/153, são inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que o primeiro é oriundo do Excelso Pretório e os demais de Turma desta Colenda Corte (art. 896, "a", CLT).

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-626/89.1 3ª Região
Agravante: JAIR ROSA DA SILVA
Advogado : Dr. José Vitório Bahia - fls. 20
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Royério Noronha (fls. 73)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, ao considerar indevidas as horas extras postuladas, entendeu que, in verbis:

"O recorrido era Agente Especial de Estação e não tinha sua jornada nos moldes gerais, mas especiais previstos pelo art. 237/CLT. Trabalhava na Estação de Tobati, classificada como 'estação de interior', cuja prestação de serviços se fazia de modo intermitente e de pouca intensidade. Assim, não lhe socorre a invocação de alteração contratual, considerando o preceituado pelos artigos 243 e 247 da CLT e Enunciado 61 do Egrégio TST. A mudança de jornada de trabalho se encontra amparada em lei e em contrato firmado com o recorrido (fl. 04)" (fls. 54).

O entendimento regional harmoniza-se com o Enunciado nº 61 da Súmula, obstaculizando a revista pelo contido na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, não havendo, assim, como se aferir divergência jurisprudencial. Mesmo que assim não fosse, os arestos arrolados na revista encontram óbice nos verbetes nºs 23 e 296.

Por outro lado, dada a sua natureza interpretativa, não vislumbro ofensa aos arts. 468 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69, conforme exige o verbete 221 da Súmula.

Frise-se, por derradeiro, que os arestos arrolados na minuta do Agravo, além de serem inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte, não socorreriam ao Reclamante, considerando que Agravo de Instrumento não é sucedâneo de Recurso de Revista.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-1204/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ ANTONIO ZANUZZI
Advogado : Dr. Cláudio Curi

Agravada : PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogada : Dra. Angela M. Rodrigues de Jesus

Proc. nº TST-AI-1716/89.0

15a. Região

D E S P A C H O

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo reclamante, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória.

Inconformado, recorreu de revista o empregado, apontando violação aos arts. 333, I, do CPC, 461 e §§, 818, 832, caput, todos da CLT, e 165, XVII, da Constituição Federal, e conflito de julgados.

Denegado seguimento à revista (fls. 29), agrava de instrumento o reclamante.

Discute-se, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pedido de equiparação salarial.

No tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo reclamante, em razão do indeferimento de pergunta à testemunha por ele arrolada, decidiu o Regional rejeitá-la, ao entendimento de que "irrelevante para o deslinde da questão a pergunta que o autor pretendia fazer à sua segunda testemunha", e de que estaria "precluso esse direito face ao encerramento da instrução processual" (fls. 23).

Incorre violação ao art. 333, I, do CPC, tendo em vista a interpretação da questão.

O aresto de fls. 27 é totalmente genérico. O acostado a fls. 26 não abarca os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, inservível, igualmente, a configurar a divergência pretendida. Enunciados nºs 23 e 296.

Quanto à existência, ou não, de identidade funcional entre o reclamante e o paradigma, ensejadora de equiparação salarial, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, de reexame vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST-AI-1612/89.5 ✓

Agravante : MECÂNICA PESADA S/A
Advogado : Dr. Emmanoel Carlos
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS - MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ E PINDAMONHANGABA
Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma do TRT da 15ª Região, negou provimento ao recurso empresarial, no v. acórdão regional de fls. 45/46, ao fundamento de que:

"Não se argumente, como quis a recorrente, com a circunstância de não ter o sr. perito indicado os nomes de seus empregados, que prestariam trabalho nas áreas de risco apontadas no laudo, pois isso não exclui o problema central ali enfocado, qual seja o da existência de tais áreas de risco, devidamente caracterizadas. E, ademais, conforme salientou a douta Procuradoria, era a recorrente que competia o ônus de provar sua alegação, no sentido de que nenhum de seus empregados laborava nessas áreas, mas ela não produziu tal prova, sequer chegando a requerê-la."

Alega, a Reclamada, que o v. acórdão regional violou os artigos 429 e 435 do CPC.

A matéria encontra-se preclusa, pois a decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das alegadas violações.

Assim sendo, face os Enunciados 184 e 297, ambos da Súmula do TST e estribado no artigo 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1637/89.8 ✓

Agravante : ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A
Advogado : Dr. Samory Ornellas
Agravado : ANTONIO PETROLINO DA COSTA
Advogado : Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Não merece conhecimento o presente agravo, eis que seu instrumento está formado irregularmente, pois, a procuração de fls. 26/27 tinha vigência apenas até o mês de abril de 1987. Portanto, ilegítima a representação do subscritor do agravo, com a data de 09 de janeiro de 1988.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, estribado no art. 896, § 5º da CLT, por ilegitimidade de representação. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Agravante: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Raimundo José Ferreira
Agravado : BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Denego seguimento ao recurso do Reclamante (fls. 2/3) com base nos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula do TST, conforme me faculto o art. 896, § 5º, da CLT.

A inconformidade do recorrente não encontra respaldo para o processamento do presente apelo, pois a tese argüida no agravo de instrumento não foi examinada pelo v. acórdão regional, isto é, não houve pronunciamento sobre o tema, conforme os Enunciados supra citados.

Ademais, os autos tratam de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, tema que envolve o Enunciado nº 218, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1727/89.0 ✓

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado : PAULO CARLOS DA SILVA SOBRINHO
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamado com a r. decisão "a quo" que negou provimento ao seu agravo de petição.

Nas razões de Revista, o Banco alega que o v. acórdão regional ofendeu o art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, uma vez que o Decreto-lei nº 2322/87 não pode produzir efeitos retroativos.

Para admitir-se recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, é mister que haja demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Na verdade, não ocorreu nenhuma violação à Carta Magna, porquanto o eg. Tribunal Regional, firmando o entendimento de que o Decreto-lei nº 2322/87 se aplica aos processos em curso, nada mais fez do que dar interpretação razoável ao pressuposto legal, segundo o que estabelece o Enunciado nº 221.

Por outro lado, não houve prequestionamento da matéria relativa ao valor dos juros e da correção monetária nem, tampouco, o acórdão recorrido negou expressamente vigência ou aplicação de preceito constitucional, incidindo, in casu o Enunciado nº 297.

Logo, nego prosseguimento ao Agravo, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88 e nos Enunciados nºs 221 e 297 deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2087/89.1 ✓

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
Agravado : DJALMA HERBERT DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça e Dr. S. Riedel de Figueiredo
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente determinando a reinclusão dos juros moratórios no montante final da condenação.

Inconformado, recorre de revista o Banco, sustentando ofensa à coisa julgada, porque deferiu ao reclamante verbas não contempladas na decisão exequenda. Cita como vulnerados os arts. 153, §§ 2º e 3º, 143, 119, letra "a" e "d". Ademais, aponta violação aos arts. 832, caput, 879, parágrafo único da CLT, 610, 294, 128, 458, nº II 460 e 471, inciso I, todos do CPC. Traz ainda, arestos pretensamente divergentes.

Incensurável o r. despacho denegatório. Com efeito, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal, a teor do Enunciado 266/TST. No caso sub judice, não se encontra presente tal hipótese, tendo em vista que as razões expostas não demonstram infringência à literalidade do texto constitucional.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado 266 deste Tribunal e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2833/89.6

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada : GERALDA PEREIRA NOGUEIRA LINHARES
Advogado : Dr. Gil Matias Nunes
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Entendeu o Regional, com base na prova dos autos, que o Reclamante não exercia cargo de chefia ou assemelhado, não enquadrando-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 Consolidado, fazendo jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas suplementares.

Insurge-se o Banco contra o v. acórdão, apontando conflito com o Enunciado 204 e 277, ambos do TST, bem como ofensa ao art. 224, § 2º da CLT e ainda ao Decreto-lei nº 754/69.

A matéria em foco está amparada no conjunto probatório, insuscetível de reexame na atual fase extraordinária, a teor do Enunciado 126 deste C. TST, o que afasta a possível vulneração aos dispositivos supra-mencionados e o pretendido conflito com o Enunciado 204.

Finalmente, quanto ao adicional de horas extras o E. Regional foi silente a respeito do tema, restando preclusa nos termos do Enunciado 184. Logo não há falar em conflito com o Enunciado 277 deste Tribunal.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4437/89.9 11ª Região
Agravante: ESTANAVE-ESTALEIROS DA AMAZONIA S/A
Advogado: Dr. JOSÉ HIGINO SOUSA NETO
Agravado: PEDRO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO
Advogado: DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DESPACHO

Sustenta a Reclamada que houve inversão do ônus da prova pelo Egrégio Regional, quando deixou o colegiado de observar que o Reclamante não quis receber as verbas rescisórias, eis que o mesmo discordava dos valores apresentados. Aponta violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como colaciona arestos nesse sentido.

Todavia, o Egrégio Regional assinalou que a Empresa não conseguiu provar a recusa do Autor em receber seus direitos, ficando demonstrado durante a instrução processual que o demandante tentou receber a quitação.

A matéria é eminentemente fática, cuja reapreciação é vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, não havendo como se aferir, portanto, dissenso pretoriano ou violação a lei.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta C. Corte.
Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST - AI - 4701/89.1
Agravante: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin
Agravado : OSWALDO VENERANDO DA SILVA FERREIRA

Foi exarado às fls. 37, da Petição de nº 12753/89.8, o seguinte despacho:
"Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, de acordo com o disposto no art. 40, inciso II, do CPC".

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-4796/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Marcello Deus Darin de Araujo
Agravado : MARCO AURÉLIO MASSOLIN

9a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco contra a decisão regional que não entendeu caracterizado o exercício de cargo de confiança do reclamante, considerou 180 o divisor para o cálculo de horas extras e manteve a condenação à ajuda alimentação e conseqüente multa convencional.

Na revista, argüi o reclamado ofensa ao art. 165, XIV, da Constituição anterior, e aponta arestos à divergência.

Contudo, não há como prosperar a insurgência do réu, eis que a matéria que pretende debater envolve, indubitavelmente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios do processo, o que é vedado, nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Com efeito, o Regional deixou consignado:

"Para que enquadrado fosse o reclamante na exceção contida no § 2º do art. 224 do texto consolidado, mister que restasse amplamente comprovado o exercício de cargo de confiança e não apenas sua rotulação como tal. A única testemunha ouvida, atestou a inexistência de qualquer poder inerente ao cargo de chefia, na função exercida

pelo autor. Da mesma forma, não restou comprovado que, efetivamente para operar na mesa de mercados de capitais, deveria ocupar o obreiro, cargo de confiança.

Assim, pela total ausência de provas autorizadas do enquadramento do autor nas disposições de mencionada norma legal, devidas são as sétima e oitava horas como extras" (fls. 66).

Destarte, ante a faticidade do tema, restam prejudicados a aferição de violação legal e o pretendido cotejo jurisprudencial.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-4919/89.3 10ª Região
Agravante: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado : Dr. Vicente Augusto Jungmann (fls. 34)
Agravados: ANTONIO CARVALHO DE NOVAIS E OUTROS
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima (fls. 83)

DESPACHO

Entendeu o Egrégio Regional que, in verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DENÚNCIA. Quando houver substancial modificação na situação de fato existente no momento da estipulação de uma Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser denunciada, possibilidade prevista no art. 615, da CLT. O que não pode é simplesmente ser descumprida tornando-se inadimplente a parte que o faz" (Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO, sem grifo no original).

A referida denúncia se aplica, também, aos acordos coletivos celebrados pelo empregador e torna possível a aplicação de princípio de que ninguém é obrigado ao impossível." (fls. 56/57).

O entendimento Regional afigura-se-me eminentemente interpretativo, competindo à ora Agravante trazer aresto que contemple situações fáticas diversas das dos presentes autos, conforme exigem os Enunciados nºs 23 e 296. Por outro lado, considerando a razoabilidade estabelecida em torno dos dispositivos legais pertinentes à hipótese, erge-se o óbice intransponível à veiculação da revista, qual seja: o do Enunciado nº 221 da Súmula.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-5245/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antônio Rosella

2ª Região

D E S P A C H O

A revista discutia os seguintes pontos: carência de ação do reclamante, alcance do Decreto nº 89.253/83, gratificação de férias e equiparação salarial.

Preliminar de carência de ação.

Decidiu o Regional:

"Não há de se falar em carência da ação, quando haja possibilidade jurídica do pedido, o interesse e a qualidade de agir, pressupostos estes constantes do presente feito.

A possibilidade jurídica do pedido, emerge da própria norma que concede aos empregados da recorrente a aludida gratificação de férias. O interesse e a qualidade de agir, advêm da própria condição de empregado celetista do recorrido, que se encontra no uso de sua plena capacidade" (fls. 64).

Alega a reclamada, na revista, que "A norma jurídica referida na fundamentação do Acórdão atacado, e que serviria de supedâneo para a rejeição da preliminar alteada, não se aplica ao recorrido, não podendo ser invocada para concessão do benefício almejado" (fls. 70). Aduz ainda que: "Os instrumentos coletivos carreados aos autos demonstram que apenas os empregados admitidos anteriormente a 29 de dezembro de 1983, e que não é o caso do recorrido, fariam jus à pretendida gratificação de férias com fulcro nos acordos coletivos de trabalho da categoria" (fls. 70). Argüi violação aos arts. 267, VI e 301, X, do CPC.

Ora, o que se tem é que a matéria em pauta não foi devidamente prequestionada, atraindo, indubitavelmente, a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297. Observe-se que a Corte de origem foi concisa, em sua conclusão, não declinando, inclusive, especificamente, a que norma referia-se para a concessão do benefício e silenciando totalmente, acerca do alcance de instrumentos coletivos que estariam a nortear a hipótese. Desta forma, impossível aferir-se as violações legais invocadas.

Alcance do Decreto nº 89.253/83.

Articula a ré com violação aos arts. 153, § 2º, da Constituição anterior, e 11, do Decreto supracitado, já que, a teor deste último dispositivo: "Em nenhuma hipótese, os direitos garantidos aos servidores ou empregados admitidos anteriormente à vigência deste Decreto,

serão assegurados aos admitidos posteriormente, exceto quando previstos nos novos Planos de Cargos e Salários e de benefícios e vantagens" (fls. 71).

Também aqui se constata o silêncio do Regional a respeito do alcance do Decreto nº 89.253/83, não o tendo, sequer, citado em sua decisão. Outra vez, incidentes os Enunciados nºs 184 e 297, restando prejudicada a apreciação de maltrato aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Gratificação de férias.

Argui a empresa, neste particular, ofensa ao art. 1.090, do Código Civil, por reputar "inadmissível o entendimento elástico dado pela Corte Regional à cláusula convencional que, diga-se de passagem não se aplica ao recorrido" (fls. 72).

Ora, entendeu o Tribunal a quo:

"No que concerne aos elementos legais invocados para a discriminação no pagamento da chamada gratificação de férias, devem ser, os mesmos, afastados como causa impeditiva, pois contrariam disposição expressa da Lei Maior, ou seja, o artigo 165 da Constituição Federal.

Ademais, há de se considerar que toda e qualquer empresa, quer seja privada ou estatal, quando se utiliza dos serviços de empregados regidos pelas normas consolidadas, fica a essas normas obrigada, sendo que, qualquer dispositivo, norma ou ato que contrarie as disposições consolidadas, seja considerado nulo, a teor do artigo 9º do estatuto obreiro" (fls. 64/65).

Não se vislumbra ofensa alguma ao dispositivo pretensamente violado, nesta conclusão, que se mostra mais do que razoável, nos termos do Enunciado nº 221.

Equiparação salarial.

Argumenta a empregadora que:

"Quanto ao pleito equiparatório, da forma como colocada a questão, o V. Acórdão atacado violou o artigo 818 consolidado, bem como o inciso I, do artigo 333 do CPC, uma vez que, tendo a recorrente negado o fato constitutivo do pretensão direito do recorrido, a alegação da identidade de funções - incumbia-lhe a prova do mesmo em decorrência da inversão do ônus probatório" (fls. 72).

Neste ponto, a conclusão regional mantém consonância com o Enunciado nº 68, da Súmula desta Corte, o que não enseja margem ao apelo extraordinário, ante o óbice contido na alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Quanto ao único aresto transcrito (fls. 72/73), de forma a demonstrar dissenso pretoriano observa-se que se encontra superado pela iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 274.

Ante o exposto, a teor do § 5º do artigo 896, consolidado com a redação dada pela art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184, 297, 221, 68 e 274, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-5372/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ PEREIRA MACHADO
Advogado: Dr. Tomás Domingo Rodriguez
Agravada: CERÂMICA CONVENÇÃO LTDA
Advogado: Dr. José Carlos Silveira Camargo

15a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o empregado contra a decisão regional, assim ementada:

"RESCISÃO INDIRETA - Empregado Estável - Transferência de um estabelecimento para outro do mesmo empregador".

"Lícita se afigura a transferência de empregado estável de um estabelecimento para outro de mesmo empregador, na mesma localidade, quando ocorreu o encerramento do primeiro. A regra do § 2º do art. 469 Consolidado, no caso, se sobrepõe à do art. 498, atentando-se para o interesse social, maior, da manutenção do contrato de trabalho" (fls. 29).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 37), agrava de instrumento o empregado.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto, porque inobservado o prazo previsto no § 5º, do artigo 789, da CLT.

Intimado, através do Diário Oficial da Justiça do Estado, que circulou em 10/05/89 (quarta-feira), o agravante não procedeu tempestivamente, ao pagamento do preparo, conforme consta da fl. 43, só fazendo extemporaneamente (fl. 42), dia 15/05/89 (segunda-feira).

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-5511/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VÂNIA DA SILVA SANTOS
Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni

Agravada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida
3a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos configuração de insalubridade.

O Regional indeferiu o adicional pretendido ao seguinte fundamento:

"A própria qualidade do laudo de fls. 34/40 é razão suficiente para o provimento ao recurso empresarial.

Com efeito, sendo a perícia de insalubridade, na Justiça do Trabalho, uma perícia indispensável, por versar sobre fatos que dependem de conhecimento especial, é ela obrigatória por força da lei, art. 195 da CLT, e deve ser realizada com rigor, dentro de um critério eminentemente científico.

Entendo que a conclusão a que chegou o Sr. Perito, à fl. 40, é de uma fragilidade ímpar e, assim, inaceitável. Ora, um superficial exame, ou melhor, uma olhadela num prontuário, papeletas de hospital que, inclusive não é um hospital especial, mas geral, que recebe doentes portadores de moléstias não apenas infecto-contagiosas, não autoriza o reconhecimento de insalubridade em grau médio" (fls. 47/48).

Recorreu de revista a autora, apontando violados os artigos 189, 192, 195, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sustentando que seu trabalho não era intermitente e que o Juiz não poderia fugir à conclusão do perito.

Não assiste razão à recorrente, pois, de acordo com o que estabelece o artigo 436, do CPC, "o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

A discussão, como posta, prende-se ao exame de aspectos probatórios, o que encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, desta Corte. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Quanto à alegação de que tinha o reclamante contrato permanente com os pacientes atendidos e internados, inclusive, portadores de doenças infecto-contagiosas, o Regional não se manifestou sobre a matéria, restando preclusa sua discussão, a teor dos Enunciados nºs 184 e 297.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Terceira Turma

INTIMAÇÃO

Proc. nº TST-RR-231/88.2

TRT da 3a. Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade
Recorrido: FRANCISCO EVANGELIO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Torres das Neves

Relativamente à petição de nº 8702/89.9, referente ao Processo acima especificado, foi exarado o seguinte despacho: "I-Homologo o acordo de fls. 144/145 para que produza todos os efeitos legais, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. II-Intimem-se as partes e baixem os autos. Em 08/08/89- Orlando Teixeira da Costa- Ministro-Relator".

INTIMAÇÃO

Proc. nº TST-RR-6696/88.0

TRT da 9a. Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Marcello R. D. de Araújo
Recorrido: GERALDO PEREIRA VAZ
Advogado: Dr. José Torres das Neves

Relativamente à petição de nº 295/89.8, referente ao Processo acima especificado, foi exarado o seguinte despacho: "I-homologo o acordo de fls. 171 (numeração repetida), para que produza todos os efeitos legais, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. II-Corrija-se a numeração das folhas a partir da de número 171 repetido. III-Intimem-se as partes e baixem os autos. Em 08/08/89 -Orlando Teixeira da Costa- Ministro-Relator

INTIMAÇÃO

Proc. nº TST-RR-2344/89.4

TRT da 9a. Região

Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: JOSÉ JAIME SILVESTRE
Advogado: Dr. Martins Gati Camacho

Relativamente à petição de nº 12689/89.6, referente ao Processo acima especificado, foi exarado o seguinte despacho: "I-homologo o acordo de fls. 139 para que produza todos os efeitos legais, jul-

gando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. II-Intimem-se as partes e baixem os autos. Em 08/08/89 -Orlando Teixeira da Costa-Ministro-Relator".

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos trinta e um dias do mês de julho de 1989, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, Almirante-de-Esquadra RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM, e 41, item XXVII, do Decreto-lei número 1.003/69:

HABEAS CORPUS Nº 32.578-6/RJ

Paciente : JOÃO ALEXANDRE FELIPE, CB MAR
Impetrante: Dra. Tania Sardinha do Nascimento.
Decisão : "... Concedo, liminarmente, a ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação interposto pela Defesa, se por aí não estiver preso, ..."

EUPRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA 097 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:
PETIÇÃO 420-0 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Adv Dr Marcelo Vinicius Gouveia Martins
APELAÇÃO 45.703-8 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo. Advs Drs Sebastião Marques da Rocha e José Ferreira da Silva.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 129, incisos II e V, da Constituição Federal, resolve:

Nº 518 - Incluir o Doutor AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Procurador da República de Segunda Categoria, no item I da Portaria nº 300, de 31.05.89, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 06.06.89, pág. 9983.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18.12.87, resolve:

Nº 519 - Designar o Doutor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, Subprocurador-Geral da República, para, nos termos do item III da Portaria PGR nº 481/89, atuar junto ao Procurador Geral da República, auxiliando-o, especialmente, no exame de processos relativos a questões de inconstitucionalidade.

Nº 520 - Designar os Subprocuradores-Gerais da República, Doutores PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER, ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO e JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, para acompanhar as audiências ordinárias de distribuição dos feitos da competência do Superior Tribunal de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 521 - Designar o DR. OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA, Subprocurador-Geral da República, para ter assento perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensado, em consequência, do assento junto à Segunda Turma do mesmo Tribunal.

Nº 522 - Designar o DR. SYLVIO FIORÊNCIO, Subprocurador-Geral da República, para ter assento perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensado, em consequência, do assento junto à Primeira Turma do mesmo Tribunal.

Nº 523 -

1. Designar o DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Subprocurador-Geral da República, para oficiar junto ao Superior Tribunal de Justiça nos processos da Primeira Turma, ficando dispensado, em consequência, da atuação nos processos da Segunda Turma.

2. Designar, ainda, o referido Subprocurador-Geral para ter assento, em substituição, perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensado, em consequência, do encargo de substituto perante a Segunda Turma.

Nº 524 -

1. Designar o DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA, Subprocurador-Geral da República, para oficiar junto ao Superior Tribunal de Justiça nos processos da Segunda Turma, ficando dispensado, em consequência, da atuação nos processos da Primeira Turma.

2. Designar, ainda, o referido Subprocurador-Geral para ter assento, em substituição, perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensado, em consequência, do encargo de substituto perante a Primeira Turma.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

Edital expedido de acordo com o artigo 13, da Resolução-TSE nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980.

O Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Relator do Processo nº 159 - Cls. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a capacidade jurídica provisória do Partido do Solidarismo Libertador - PSL, em petição protocolada sob o nº 5.581/89, assinada por PHILLIPPE GUEDON, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução-TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, SEBASTIAO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI.

GOVERNOS DA REPÚBLICA 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: NCz\$ 5,10
Aquisições: Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

